



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.477 - RS (2014/0301702-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ELEMAR FRANCISCO HOLLENBACH**
RECORRENTE : **LUIZ ALBERTO VANNI**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939**
ADVOGADA : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Como claramente se observa, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses dos recorrentes.

3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a declaração de necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

4. O Tribunal *a quo*, baseado nos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu que a situação em apreço trata de substituição e não de representação processual, como alegado pelos insurgentes, sendo que "a questão da AJG deve ser analisada em decorrência do próprio Sindicato".

5. A alteração do referido entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça entende que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

7. *In casu*, a instância de origem foi categórica ao afirmar que "Não há nos autos qualquer elemento probatório indiciário da incapacidade financeira do Sindicato".

8. É inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência do sindicato. Incidência da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.477 - RS (2014/0301702-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ELEMAR FRANCISCO HOLLENBACH**
RECORRENTE : **LUIZ ALBERTO VANNI**
RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE
TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) -
DF005939**
ADVOGADA : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -
DF018136**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

1. O benefício da AJG deve ser analisado em decorrência do próprio SINDISPREV/RS, já que o mesmo ingressou com a demanda sob o regime de substituição processual.

2. Não há nos autos qualquer prova capaz de aferir a incapacidade financeira do Sindicato.

3. Agravo de instrumento desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 285-286, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial (fls. 295-331, e-STJ), sustentam que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC/1973, por entender que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões por eles aventadas.

Alega afronta aos arts. 4º da Lei .060/50 e 1º e 2º da Lei 7.115/83, uma vez que, "a teor do art. 1º deste último normativo, basta a simples declaração de pobreza, feita de próprio punho pela parte interessada, ou ainda, por seu procurador, com poderes específicos para tanto, para que seja concedida a gratuidade. Ademais, cumpre referir que nem mesmo a lei impôs a obrigação de comprovação de rendimentos, não podendo assim o julgador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazê-lo".

Acrescenta que "não se trata de substituição, e sim de representação processual, haja vista que há representação por meio de procuração outorgada para fins de execução da sentença coletiva, até porque os exequentes serão os únicos beneficiados com o resultado da demanda, não fazendo qualquer sentido que a entidade – e, por conseguinte, toda a categoria – arque com as despesas processuais".

Contrarrazões às fls. 386-392, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.477 - RS (2014/0301702-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

O Tribunal de origem, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos na origem, consignou (fls. 130-136, e-STJ):

Examinando o acórdão embargado, verifico que as questões foram adequada e suficientemente abordadas, como se pode ver no voto condutor do julgado na parte que transcrevo:

'(...)

'Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se necessária a presença concomitante dos dois requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, risco de lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação do recurso.

Inicialmente deve ser esclarecida a questão da substituição processual e representação processual.

Há representação processual quando um sujeito está em juízo em nome alheio defendendo interesse alheio. O representante processual não é parte; parte é o representado.

Já o substituto processual é parte; defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito.

Por ser altamente elucidativo, transcrevo trecho da obra de Fredie Didier Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11a Ed. V. 1. Salvador: Editora Juspodivm. 2009. p. 192):

'O substituto processual age em nome próprio defendendo interesse alheio. O representante processual atua em juízo para suprir a incapacidade processual da parte. Em uma ação de alimentos proposta por um filho incapaz, o pai ou a mãe pode ser o seu representante processual. A parte é o incapaz; o pai ou a mãe pode ser apenas o seu representante, e não o seu substituto'

No mesmo sentido, José Frederico Marques (apud.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ovídio Baptista. Curso de Processo Civil, v. I., p. 245)

'Outrossim, não há que se confundirem os institutos da substituição e da representação processuais. No primeiro caso, o substituto age em nome próprio na defesa do direito de outrem, ao passo que o representante age apenas no interesse do seu representado e não em nome próprio'

Nesse contexto, não há como o Sindicato ser representante dos servidores. Isso porque, defende em juízo direitos pessoais dos filiados, mediante autorização expressa, ou em razão de substituição processual (legitimação extraordinária) criada por lei.

Portanto, no caso em apreço, os servidores ingressam com a presente demanda em regime de substituição através do SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESTADO DO RS e não por representação processual como quer fazer crer a agravante.

Assim, a questão da AJG deve ser analisada em decorrência do próprio Sindicato.

Não há nos autos qualquer elemento probatório indiciário da incapacidade financeira do Sindicato.

Não desconheço, é bem verdade, que a jurisprudência ainda é cambiante sobre o tema da concessão de benefício da justiça gratuita a pessoas jurídicas, havendo entendimento divergente no âmbito dos próprios Tribunais Superiores.

Contudo, para o caso sub examine, estou com o entendimento já manifesto pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração na Reclamação nº 1905/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, cuja ementa é a seguinte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Para o caso, sem que demonstre a entidade associativa a sua efetiva insuficiência de recursos, em parcela tamanha que resulte impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua própria manutenção, não há como conceder em seu favor o benefício vindicado com a amplitude que requer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, inclusive, já tive a oportunidade de me manifestar:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJG. PESSOA JURÍDICA. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente será possível mediante a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua manutenção, não sendo suficiente a mera alegação da condição de hipossuficiência para aplicação do artigo 4º da Lei nº 1050/60. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007188-12.2011.404.0000, 4ª Turma, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 12/09/2011)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer prova capaz de aferir a incapacidade financeira do Sindicato, não se encontra relevância na fundamentação do recurso, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo.' Não vejo motivos para alterar a decisão acima transcrita. Acrescento que recentemente esta Quarta Turma teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. O benefício da AJG deve ser analisado em decorrência do próprio SINDISPREV/RS, já que o mesmo ingressou com a demanda sob o regime de substituição processual. 2. Não há nos autos qualquer prova capaz de aferir a incapacidade financeira do Sindicato. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005807-44.2012.404.0000, 4a. Turma, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, julgado em 05.06.2012)

(...)' Como se vê, a questão foi enfrentada e não há mero erro material ou premissa fática equivocada que possam ser solucionados pela via dos embargos de declaração. Na verdade, o que pretende a parte recorrente é a modificação do mérito do julgado. Data venia, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão (...).

Tal como claramente se observa, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses dos recorrentes.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ART. 535, II, DO CPC. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI NO ÂMBITO DO PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INVALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO CURSO OUTORGADA PELO ESTADO DO PARANÁ. CONFIGURAÇÃO DE CULPA DE TERCEIRO.

NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O acolhimento das alegações deduzidas no apelo nobre a fim de verificar se houve culpa de terceiro no evento danoso ou mesmo para afastar a responsabilização do ora agravante demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, o recorrente não logrou impugnar o fundamento utilizado pelo acórdão segundo o qual não poderia o Estado do Paraná ter credenciado instituição particular para o ensino à distância, tendo em vista o disposto no art. 80, § 1º, da LDB, o que impõe a incidência da Súmula 283/STF.

4. Recurso especial conhecido em parte para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp 1472971/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)

Quanto à questão de fundo, os insurgentes alegam que, "a teor do art. 1º deste último normativo, basta a simples declaração de pobreza, feita de próprio punho pela parte interessada, ou ainda, por seu procurador, com poderes específicos para tanto, para que seja concedida a gratuidade. Ademais, cumpre referir que nem mesmo a lei impôs a obrigação de comprovação de rendimentos, não podendo assim o julgador fazê-lo".

É importante destacar que a Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração de necessidade de concessão do benefício em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS. PERCEPÇÃO DA GDPGPE. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 17/06/2016, contra decisão monocrática, publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por servidores públicos federais aposentados, contra decisão que, nos autos de ação ordinária em que objetivam a percepção da GDPGPE, em paridade com os servidores ativos, indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária aos ora agravantes.

III. "Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016).

IV. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista a presença de documentos, nos autos, que provam a percepção, pelos requerentes, de vencimentos impróprios com a condição de pobreza, revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.654/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016, grifei)

No caso dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o ponto controvertido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim se manifestou (fls. 257-259, e-STJ):

Inicialmente deve ser esclarecida a questão da substituição processual e representação processual.

Há representação processual quando um sujeito está em juízo em nome alheio defendendo interesse alheio. O representante processual não é parte; parte é o representado.

Já o substituto processual é parte; defende em nome próprio interesse de outro sujeito de direito.

(...)

Nesse contexto, não há como o Sindicato ser representante dos servidores. Isso porque, defende em juízo direitos pessoais dos filiados, mediante autorização expressa, ou em razão de substituição processual (legitimação extraordinária) criada por lei.

Portanto, no caso em apreço, os servidores ingressam com a presente demanda em regime de substituição através do SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESTADO DO RS e não por representação processual como quer fazer crer a agravante.

Assim, a questão da AJG deve ser analisada em decorrência do próprio Sindicado.

Não há nos autos qualquer elemento probatório indiciário da incapacidade financeira do Sindicato - grifei.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, baseado nos elementos fáticos constantes dos autos, entendeu que a situação em apreço se trata de substituição e não de representação processual, como alegado pelos insurgentes, sendo que "a questão da AJG deve ser analisada em decorrência do próprio Sindicado".

Assim, assevero que a alteração do referido entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, destaco que o STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que "Não há nos autos qualquer elemento probatório indiciário da incapacidade financeira do Sindicato".

Dessa forma, é inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência do sindicato, tendo em vista, mais uma vez, o que preconiza a Súmula 7 desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa esteira:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula 282 do STF, sobretudo na hipótese dos autos que não houve a oposição de embargos declaratórios a fim de sanar eventual omissão.

2. Encontra óbice na Súmula 7 do STJ a pretensão de revisão das conclusões do acórdão recorrido que, apreciando o conjunto probatório, para fins de concessão da gratuidade de justiça para a pessoa jurídica, as instâncias ordinárias não se convencem da hipossuficiência da parte, por ausência de provas suficientes nesse sentido.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, porém somente se comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 939.898/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 91.946/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016, grifei)

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0301702-4

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.498.477 / RS**

Números Origem: 200771000061218 50058447120124040000 9300037595 RS-50547272620114047100

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELEMAR FRANCISCO HOLLENBACH
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO VANNI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO
E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.